



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



**Processo nº 1007832**

**Natureza: Pedido de Reexame**

**Apenso: Prestação de Contas Municipal nº 958815**

**Jurisdicionado: Município de Piumhi**

**Recorrente: Wilson Marega Craide**

## **I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senhor Wilson Marega Craide contra a deliberação da Segunda Câmara que, em sessão do dia 23/06/16, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Piumhi, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Recorrente, Prefeito à época.

A ementa do parecer prévio foi publicada no Diário Oficial de Contas em 17/03/17, sendo o pedido de reexame protocolado na Corte em 17/04/17 (fl. 01).

Em síntese, o Recorrente insurgiu contra a referida deliberação, ao argumento de que os créditos abertos utilizaram como fonte excesso de arrecadação e que o montante apurado no exercício foi superior aos créditos abertos. Segundo salientou, a irregularidade apontada decorreria da nova sistemática adotada pela Corte. Porém, discordou da metodologia utilizada, uma vez que o Comunicado SICOM nº 35 e o Boletim nº 05 foram publicados em 03/12 e 11/09/14 e a Corte não poderia exigir sua aplicação em 2014, pela impossibilidade de seu cumprimento, tendo em vista que fora publicada ao final do referido exercício.

Ressaltou, também, a existência de precedentes na Corte respaldando seus argumentos, pelo que postulou a reforma do parecer prévio emitido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Destaque-se, em preliminar, que o recurso é próprio e tempestivo, bem como a legitimidade do Recorrente, eis que formulado em conformidade com os arts. 324, IV, 325, 349 e 350 do Regimento Interno (fls. 01/06 e 09).

### **1 - Razões do Recorrente**

De acordo com os autos de Prestação de Contas nº 958815, a Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



estão se adaptando às novas metodologias e uso do sistema”, sendo, por isso, comum a ocorrência de erros de inconsistência na remessa de informações ao SICOM (fl. 04).

Segundo afirmou, houve a correta aplicação dos recursos e foram atendidos os percentuais constitucionais da saúde, educação, repasse ao Legislativo, bem como foram respeitados os limites de gastos com pessoal e de recursos disponíveis na abertura dos créditos adicionais.

Ressaltou, também, a existência de precedentes na Corte respaldando seus argumentos, dos quais destacou os Processos nºs 965825, 958805, 965880 e 958554, onde se analisou situação análoga e as contas foram aprovadas, não sendo, por isso, razoável e coerente que as suas sejam rejeitadas (fls. 05/06).

Por fim, requereu, alternativamente, autorização para substituição de dados no SICOM.

Com esses argumentos, postulou a reforma do parecer emitido e consequente aprovação das contas (fl. 06).

## **2 - Análise das razões apresentadas**

Com efeito, o exame técnico dos autos de Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 958815 registrou o descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no total de R\$1.408.603,29 (um milhão quatrocentos e oito mil seiscentos e três reais e vinte e nove centavos (fl. 04v).

Constata-se que, na fase de defesa, à exceção dos paradigmas suscitados, o responsável apresentou os mesmos argumentos que embasam o pleito recursal, tendo postulado naquela oportunidade, inclusive, a substituição de dados no SICOM (fls. 27/29), tal como o fez na peça recursal.

Quanto às alegações de defesa naqueles autos, nota-se que não foram acatadas pela Unidade Técnica, que manteve a falha anotada. Nota-se, entretanto, que a questão da substituição de dados no SICOM não foi apreciada no referido estudo (fls. 32/37).

Observa-se, também, que, na fundamentação de seu voto, o Relator se referiu ao referido pedido (fl. 51) ao destacar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



recursos, bem como a sua realocação, conforme prescrições contidas em seus arts. 6º e 7º (fls. 12/17).

Em consulta ao site da Câmara Municipal de Piumhi<sup>1</sup> apurou-se, também, que os preceitos da LOA, constantes nos incisos I, II e III, do art. 2º, foram alterados pela Lei nº 2.187/14, editada e publicada em 20/11/14, que elevou o percentual de suplementação para 40% (inc. I), incorporou ao orçamento o superávit e/ou saldo financeiro disponível de 2013 no valor de R\$7.569.376,99 (sete milhões quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) (inc. II), bem como autorizou a utilização do excesso de arrecadação apurado em 2014 de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (inc. III).

Em face das disposições contidas na LOA, com as alterações implementadas pela Lei nº 2.187/14, pode-se inferir o seguinte:

1 – com a incorporação do superávit financeiro e a utilização do excesso de arrecadação o montante dos recursos a serem manejados no exercício foi elevado para R\$83.569.376,99 (oitenta e três milhões quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) – art. 2º;

2 – o percentual para suplementação, por anulação de dotações, foi alterado para 40% - art. 2º, I, correspondendo a R\$24.400.000,00 da receita/despesa orçamentariamente prevista.

De acordo com a análise técnica inicial (fl. 33), foram abertos créditos suplementares que somaram R\$33.210.877,96 (trinta e três milhões duzentos e dez mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), o que propicia a elaboração do seguinte demonstrativo

**QUADRO DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTO**

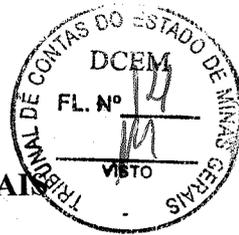
Fontes de recursos	Valores autorizados	Valores abertos	Saldos
Anulação de dotações	24.400.000,00 (I)	19.085.700,00	5.314.300,00
Excesso de arrecadação	15.000.000,00 (II)	10.400.000,00	4.600.000,00
Superávit financeiro	7.569.376,99 (III)	3.725.177,96	3.844.199,03
<b>Saldos gerais</b>	<b>46.969.376,99</b>	<b>33.210.877,96</b>	<b>13.757.499,03</b>

O quadro acima permite deduzir que, mesmo considerando o total dos créditos abertos (fl. 33) - R\$33.210.877,96 (trinta e três mil duzentos e dez mil

<sup>1</sup> <http://www.camarapiumhi.mg.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



É certo, também, que a Corte já se manifestou sobre o tema, ao examinar a Consulta nº 932477, na sessão de 19/11/14, tendo o Relator ressaltado em seu voto que:

[...] O acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único, art.8º e inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.*

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

*Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

*I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;*

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa nr. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art.43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar.

Isso leva a responder afirmativamente a primeira questão: sim, apurado o superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício anterior, tais recursos poderão proporcionar a abertura de crédito adicional ao orçamento em curso, o que inclui obrigatoriamente a especificação de fonte e destinação de recursos.

[..] a apuração de eventual excesso de arrecadação é uma condição para abertura de crédito adicional, conforme o inciso II, art.43 da Lei nr. 4.320/64. Desse modo, o crédito adicional aberto deve incluir a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Constata-se, portanto, que a orientação da Corte, quanto à utilização de recursos para a abertura de créditos suplementares, tanto por superávit financeiro, como por excesso de arrecadação, é pela vinculação da fonte e destinação de recursos, em atenção aos comandos do arts. 8º e 50 da LRF anteriormente transcritos, restando desguarnecido o apelo recursal quanto a esse ponto.

Acerca dos paradigmas invocados pelo Recorrente, da mesma forma, não servem ao pleito recursal, por envolver situações diversas da ora examinada. De fato, no Processo nº 965825<sup>3</sup> o Relator constatou a existência de recursos financeiros nas contas bancárias específicas dos respectivos recursos vinculados e que as despesas também poderiam ser cobertas por recursos livres do excesso de arrecadação; no Processo nº 958805<sup>4</sup> o Relator concluiu que a abertura de créditos suplementares estava devidamente acobertada por lei; no Processo nº 965880<sup>5</sup> a Unidade Técnica constatou a existência e recursos para acobertar os créditos abertos por excesso de arrecadação de convênios e por superávit financeiro; no Processo nº 958554<sup>6</sup>, a impropriedade relativa à falta de lei para a abertura de créditos especiais foi sanada, tendo ocorrido somente inconsistência no preenchimento de dados do SICOM.

Por fim, quanto à tese de que o Comunicado SICOM nº 35 e o Boletim nº 05 foram publicados em 03/12 e 11/09/14 e, por isso, a Corte não poderia exigir a sua aplicação em 2014 e, sim, nos exercícios seguintes, também não merece acolhida. Isto porque, a partir de 2011 o Tribunal de Contas editou normativos regulamentando a implantação e funcionamento do SICOM, bem como expediu orientações aos jurisdicionados sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal. Expediu, ainda, orientações sobre a remessa dos instrumentos de planejamento e das informações relativas à execução orçamentária e financeira por meio do SICOM, para instruir as respectivas prestações

<sup>3</sup> Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 965825 – Aprovação das Contas – Segunda Câmara – Sessão de 14/07/16

<sup>4</sup> Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 958805 – Aprovação das Contas – Segunda Câmara – Sessão de 02/06/16

<sup>5</sup> Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 965880 – Aprovação das Contas – Segunda Câmara – Sessão de 09/06/16

<sup>6</sup> Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 958554 – Aprovação das Contas – Primeira Câmara – Sessão de 07/06/16